

INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF Nº 09, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014 ¹

Dispõe sobre a forma de acesso ao ambiente eletrônico da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSE (Nota Legal), fixa o prazo e forma de adesão dos contribuintes, e dá outras providências.

O Secretário Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais e em atendimento às disposições previstas na Lei Complementar nº 687, de 1º de fevereiro de 2012, e no Decreto nº 18.334, de 28 de junho de 2013.

DETERMINA:

Art. 1º Todas as pessoas que nos termos da legislação municipal são obrigadas a gerar Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSE (Nota Legal) deverão cadastrar “login” e senha para o cumprimento dessas obrigações, uso e o acesso às funcionalidades de consulta e serviços disponíveis no ambiente eletrônico da Nota Legal, na rede mundial de computadores.

§ 1º O cadastramento de que trata este artigo deverá ser realizado através do endereço eletrônico <http://notalegal.portoalegre.rs.gov.br>, da rede mundial de computadores, mediante uso da certificação digital (e-CNPJ) da empresa, no padrão da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil.

§ 1º-A ² O Microempreendedor Individual - MEI fica dispensado de utilizar certificação digital para emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica.

§ 2º Na impossibilidade de efetivação do cadastramento na forma prevista no parágrafo primeiro deste artigo, as pessoas obrigadas deverão realizá-lo de maneira pessoal e presencial na Loja de Atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda - ATM, situada na Trav. Mário Cinco Paus, s/nº, Centro Histórico, mediante requerimento próprio assinado com firma reconhecida em cartório, que deverá ser apresentado juntamente com os seguintes documentos:

- a) Cópia do documento constitutivo ou alteração, com cláusula Administrativa;
- b) Instrumento de procuração, se for o caso, com poderes para realizar o cadastramento.

§ 3º O cadastro de usuário para geração da Nota Legal terá como base o número do CNPJ do sujeito passivo no Município, o qual servirá como “login” e se aplicará, se for o caso, a todas as suas respectivas inscrições municipais no Cadastro Municipal de Contribuintes de Tributos Mobiliários – CMC – com registros completos e atualizados.

§ 4º A senha a ser cadastrada pelo usuário deverá conter entre 8 (oito) e 10 (dez) caracteres, podendo ser cancelada de ofício pela Administração Tributária se o usuário ficar inativo no sistema por mais de 12 (doze) meses.

§ 5º A senha cadastrada pelo sujeito passivo é de conhecimento restrito e de uso particular do usuário, intransferível e irrecuperável caso perdida, sendo armazenada automática e exclusivamente em códigos criptográficos nas bases de dados da Administração Tributária do Município, para garantia da sua inviolabilidade e sigilo.

¹ Alterada pelas Instruções Normativas SMF nº 03/2015, 07/2015, 04/2016, 05/2016, 05/2017, 02/2018 e 14/2020.

² Art. 1º, § 1º-A – Incluído pelo art. 1º da Instrução Normativa SMF 14/2020.

Art. 2º As pessoas obrigadas de que trata o artigo 1º desta Instrução poderão outorgar a terceiros, pessoa física ou jurídica estabelecida ou não no Município, com anuência do outorgado, poderes amplos ou com reservas para o cumprimento das obrigações tributárias mencionadas, o uso e o acesso às funcionalidades de consulta e serviços disponíveis no ambiente eletrônico da Nota Legal, na rede mundial de computadores, por meio do estabelecimento de procurações, cujo substabelecimento é vedado, com validade de até 24 meses.

§ 1º O instrumento de procuração de que trata este artigo deverá ser elaborado e gerado exclusivamente pelo aplicativo disponível no endereço eletrônico <http://notalegal.portoalegre.rs.gov.br>, da rede mundial de computadores, no qual serão indicados os poderes outorgados e se registrará a hora, a data de geração e o código de controle a ser utilizado no processo de validação do instrumento junto à Administração Tributária do Município.

§ 2º O instrumento de procuração impresso e assinado pelo outorgante e pelo outorgado, com firmas reconhecidas em cartório, deverá ser entregue e validado na Loja de Atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda em até 30 dias da data de sua emissão pelo aplicativo de procurações do Nota Legal.

§ 3º A procuração individualizada por outorgado deverá ser gerada para cada uma das inscrições municipais do outorgante, se for o caso.

§ 4º Observadas as disposições do artigo 1º desta Instrução, o outorgado será cadastrado no sistema pelo outorgante no ato da geração da procuração, pelo que será fornecida pelo sistema uma senha provisória de acesso, que poderá ser enviada por correio eletrônico ao e-mail do outorgado, caso informado.

§ 5º A qualquer tempo a procuração poderá ser revogada pelo outorgante ou renunciada pelo outorgado via sistema ou de forma presencial na ATM.

§ 6º A autoridade da Administração Tributária do Município poderá cancelar qualquer procuração quando o outorgado:

- I - Agir com dolo, fraude ou simulação;
- II - Desrespeitar as normas e procedimentos estabelecidos para utilização do sistema;
- III - Houver restrições a sua atividade profissional impostas pelo órgão competente;
- IV - Ficar inativo no sistema por mais de 12 (doze) meses.

Art. 2º-A³ O reconhecimento de firma, de que tratam o § 2º do art. 1º e o § 2º do art. 2º, será dispensado quando forem apresentados os documentos de identidade dos envolvidos, originais ou cópias autenticadas, que permitam ao servidor municipal fazer a comparação das assinaturas e verificação de sua autenticidade.

Art. 3º⁴ Ficam obrigados a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSE todos os prestadores dos serviços constantes na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 07, de 1973, estabelecidos no Município de Porto Alegre. *(em vigor a partir de 01/02/2018)*

Redação anterior:

Art. 3º Ficam obrigados a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSE, os prestadores de serviço cadastrados em qualquer um dos códigos CNAE constantes dos Anexos II, III e IV desta Instrução Normativa, que obtenham receita anual com a prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, neste Município ou não, em valor

³ Art. 2º-A – Incluído pelo art. 4º da Instrução Normativa SMF 02/2018.

⁴ Art. 3º, *caput* – Redação alterada pela Instrução Normativa SMF 05/2017 (vigência até 31/01/2018).

igual ou superior à R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), apurada no exercício financeiro correspondente ao ano civil imediatamente anterior ao da prestação do serviço. (em vigor até 31/01/2018)

§ 1º Excluem-se da obrigação de que trata este artigo:

I⁵ - (REVOGADO)

Redação anterior (IN 09/2014):

I - o prestador do serviço cujas atividades sejam todas enquadradas no regime de recolhimento do ISSQN por estimativa;

II⁶ - a instituição financeira ou equiparada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os demais prestadores de serviços previstos nos itens 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973;

Redação anterior (IN 09/2014):

II - a instituição financeira ou equiparada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III⁷ – o concessionário de serviço público de telefonia, energia elétrica, água e esgoto e transporte coletivo de passageiros;

Redação anterior (IN 09/2014):

III - o concessionário de serviço público de telefonia, energia elétrica, água e esgoto e transporte coletivo de passageiros, assim como o realizado por meio de táxi-lotação;

IV⁸ – os prestadores de serviços previstos no item 21.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973; e

V⁹ – contribuintes com regime especial de emissão de documento fiscal.

VI¹⁰ – o Microempreendedor Individual – MEI, nas prestações de serviços realizadas para o consumidor final, se pessoa física.

Redação anterior (IN 05/2017):

VI¹¹ – o Microempreendedor Individual – MEI; (em vigor a partir de 01/02/2018)

VII¹² – o profissional autônomo. (em vigor a partir de 01/02/2018)

§ 2º¹³ (REVOGADO)

Redação anterior (IN 09/2014):

§ 2º A obrigatoriedade de que trata este artigo entrará em vigor a partir de 6 de abril de 2015.

§ 3º A fase inicial de implantação terá início em 14 de novembro de 2014, facultativamente, para as empresas elencadas no Anexo I, previamente escolhidas pela Secretaria Municipal da Fazenda, para emitirem a NFSE em ambiente de produção.

⁵ Art. 3º, § 1º, I – Revogado pelo art. 5º da IN SMF 14/2020

⁶ Art. 3º, § 1º, II – Alterado pelo art. 2º da IN SMF 14/2020.

⁷ Art. 3º, § 1º, III – Alterado pelo art. 2º da IN SMF 14/2020.

⁸ Art. 3º, § 1º, IV – Incluído pela IN SMF 03/2015.

⁹ Art. 3º, § 1º, V – Incluído pela IN SMF 03/2015.

¹⁰ Art. 3º, § 1º, VI – Alterado pelo art. 2º da IN SMF 14/2020.

¹¹ Art. 3º, § 1º, VI – Incluído pela IN SMF 05/2017.

¹² Art. 3º, § 1º, VII – Incluído pela IN SMF 05/2017.

¹³ Art. 3º, § 2º - Revogado pela IN SMF 05/2017 (efeitos a partir de 01/02/2018)

§ 4º Transitória e facultativamente, os prestadores de serviço ficam autorizados a emitir NFSE observado o seguinte cronograma:

I – a partir de 05 de janeiro de 2015, para os prestadores de serviço cadastrados em qualquer um dos códigos CNAE, relacionado ao subitem de prestação de serviços da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 07, de 7 de dezembro de 1973, constantes do Anexo II;

II – a partir de 1º de fevereiro de 2015, para os prestadores de serviço cadastrados em qualquer um dos códigos CNAE, relacionado ao subitem de prestação de serviços da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 07, de 1973, constantes do Anexo III;

III – a partir de 1º de março de 2015, para os prestadores de serviço cadastrados em qualquer um dos códigos CNAE relacionado ao subitem de prestação de serviços da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 07, de 1973, constantes do Anexo IV.

§ 5º ¹⁴ (REVOGADO)

Redação anterior (IN 09/2014):

§ 5º O valor estabelecido no caput deste artigo corresponderá, quando for o caso, ao somatório do valor das receitas de serviços de todos os estabelecimentos do prestador situados no Município.

§ 6º ¹⁵ Os regimes especiais de emissão de documentos fiscais anteriormente concedidos ficam revogados a partir do início da obrigatoriedade de emissão da NFSE, com exceção dos regimes especiais para emissão de cupom fiscal, os quais ficam automaticamente prorrogados até 01 de julho de 2015.

Redação anterior (IN SMF 09/2014):

§ 6º Os regimes especiais de emissão de documentos fiscais anteriormente concedidos ficam revogados a partir do início da emissão de NFSE. No interesse da Administração Tributária Municipal, atividades ou contribuintes poderão ser dispensados ou enquadrados em regime especial de emissão da NFSE.

§ 7º ¹⁶ O prestador de serviços obrigado à emissão de NFSE ou ainda que a emita por opção, deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, sendo vedada a utilização de outro documento fiscal, inclusive em papel, como talões e formulários contínuos, ainda que não vencidos.

Redação anterior (IN 09/2014):

§ 7º O prestador de serviços obrigado à emissão de NFSE ou ainda que a emita por opção, deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, sendo vedada a utilização de outro documento fiscal, ressalvadas as excepcionais situações de indisponibilidade ou inacessibilidade dos serviços de geração da NFSE e a autorização concedida nos termos da IN SMF nº 08/2014, de 04 de setembro de 2014.

§ 7º-A. ¹⁷ Ocorrendo situação de contingência, o prestador de serviços está autorizado a gerar as NFSE no modo assíncrono, convertendo o Registro da Prestação do Serviço (RPS) em até dois dias úteis a partir do momento em que os serviços de geração da NFSE estiverem disponíveis.

Redação anterior (IN 07/2015):

¹⁴ Art. 3º, § 5º - Revogado pela IN SMF 05/2017 (efeitos a partir de 01/02/2018)

¹⁵ Art. 3º, § 6º – Alterado pela IN SMF 03/2015.

¹⁶ Art. 3º, § 7º – Alterado pelo art. 2º da IN SMF 14/2020.

¹⁷ Art. 3º, § 7º-A – Alterado pelo art. 2º da IN SMF 14/2020.

§ 7º-A¹⁸ Para a atividade de guarda e estacionamento de veículos, ocorrendo situação de contingência, o prestador de serviços está autorizado a gerar as NFSE no modo assíncrono, convertendo o Registro da Prestação do Serviço (RPS) em até dois dias úteis a partir do momento em que os serviços de geração da NFSE estiverem disponíveis.

§ 8º¹⁹ A SMF poderá, no interesse da Administração Tributária Municipal, enquadrar atividades ou contribuintes em regime especial de emissão de documentos fiscais.

§ 9º²⁰ (REVOGADO)

Redação anterior (IN 03/2015)

§ 9º A empresa, não obrigada nos termos do “caput” deste artigo, prestadora de serviços cadastrados em qualquer um dos códigos CNAE constantes dos Anexos II, III e IV desta Instrução Normativa e cuja receita de prestação de serviços, sujeita à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, ultrapassar o valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) no exercício financeiro corrente, também ficará obrigada à emissão da NFSE a partir do terceiro mês subsequente àquele em que ocorrer esse fato.

§ 10.²¹ (REVOGADO)

Redação anterior (IN 04/2016):

§ 10. Independentemente do limite de receita estabelecido no caput deste artigo, a empresa prestadora de serviços cadastrados em qualquer um dos códigos CNAE vinculados aos itens 1, 7, 8, 9, 17 e 25 da Lista de Serviços ficará obrigada à emissão da NFSE a partir de 1º de julho de 2016, ressalvados o Microempreendedor Individual (MEI) e as demais hipóteses de dispensa estabelecidas nesta Instrução.

Art. 4º O aplicativo para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSE, integrante do sistema Nota Legal estará disponível no endereço eletrônico <http://notalegal.portoalegre.rs.gov.br>, da rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades:

- a) Geração da NFSE *on line*;
- b) Consulta de NFSE emitidas e recebidas pelo sistema;
- c) Cancelamento e substituição de NFSE;
- d) Recepção de lotes de Registros de Prestação de Serviços – RPS;
- e) Consulta a processamento de lote de RPS e download de arquivos de NFSE geradas;
- f) Atualização de logotipo, telefone e e-mail do prestador, que poderão, a critério e sob a responsabilidade de atualização do prestador, constarem da NFSE.

Parágrafo único. Mediante solicitação do interessado, a Administração Tributária do Município poderá deferir o acesso direto, via web service, da infra-estrutura de conectividade do prestador de serviço, devidamente certificada no padrão da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil, por autoridade certificadora nacional, ao sistema de geração da NFSE.

Art. 5º As especificações da estrutura de dados e dos critérios técnicos para transmissão e conversão de lotes de Registro de Prestação de Serviços – RPS em NFSE, bem

¹⁸ Art. 7º-A – Incluído pela IN SMF 07/2015.

¹⁹ Art. 3º, § 8º – Incluído pela IN SMF 03/2015.

²⁰ Art. 3º, § 9º – Incluído pela IN SMF 03/2015 e Revogado pela IN SMF 05/2017 (efeitos a partir de 01/02/2018).

²¹ Art. 3º, § 10 – Incluído pela IN SMF 04/2016 e Revogado pela IN SMF 05/2017 (efeitos a partir de 01/02/2018).

como da emissão da NFSE via acesso web service constam do Termo de Referência Técnico, cuja primeira versão consta do Anexo V desta Instrução.

Parágrafo único. As atualizações por novas versões do Termo de Referência Técnico da NFSE serão divulgadas e disponibilizadas no endereço eletrônico <http://notalegal.portoalegre.rs.gov.br>, da rede mundial de computadores, sendo identificadas por número e data da versão.

Art. 6º Os prestadores de serviços obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, ou aqueles que optem pela sua emissão, deverão previamente se credenciar, por meio de funcionalidade disponível no primeiro acesso ao aplicativo de geração da NFSE, no endereço eletrônico <http://notalegal.portoalegre.rs.gov.br>, da rede mundial de computadores, contendo todas as instruções necessárias.

Parágrafo único. Deferido o credenciamento, o prestador de serviços estará, a partir deste momento, habilitado à geração da NFSE.

Art. 7º²² A NFSE somente poderá ser cancelada por meio do aplicativo da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no caso de o serviço não ter sido prestado.

Redação anterior (IN 09/2014):

Art. 7º A NFSE somente poderá ser cancelada por meio do aplicativo da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no caso de o serviço não ter sido prestado, houver erro ou duplicidade na emissão do documento fiscal e desde que o imposto não tenha sido recolhido.

§ 1º Caberá ao prestador de serviço manter sob sua guarda, pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da emissão da NFSE, declaração da não execução do serviço, conforme modelo disponível no endereço eletrônico <http://notalegal.portoalegre.rs.gov.br>, da rede mundial de computadores, que deverá ser assinada pelo tomador do serviço com firma reconhecida por autenticidade em cartório.

§ 2º²³ Dependerá de solicitação do emitente junto à Coordenação de Atendimento ao Contribuinte da SMF o cancelamento da NFSE nas seguintes situações:

I²⁴- quando o imposto já tiver sido recolhido e o valor dos serviços na NFSE for superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II²⁵- quando o CPF ou CNPJ do tomador do serviço não tiver sido informado na NFSE, inclusive para tomador do exterior.

Redação anterior (IN 09/2014):

§ 2º Nos casos em que o CPF ou CNPJ do tomador do serviço não tiver sido informado na NFSE ou quando o imposto já tiver sido recolhido, a NFSE só poderá ser cancelada por solicitação do emitente em processo tributário administrativo específico, mediante o preenchimento de formulário próprio disponível no endereço eletrônico <http://notalegal.portoalegre.rs.gov.br>, da rede mundial de computadores, observados os requisitos nele contidos, que deverá ser protocolado na Loja de Atendimento da SMF.

§ 3º²⁶ (REVOGADO)

²² Art. 7º – Alterado pelo art. 3º da IN SMF 14/2020.

²³ Art. 7º, §2º – Alterado pelo art. 3º da IN SMF 14/2020.

²⁴ Art. 7º, §2º, I – Incluído pelo art. 3º da IN SMF 14/2020.

²⁵ Art. 7º, §2º, II – Incluído pelo art. 3º da IN SMF 14/2020.

²⁶ Art. 7º, § 3º – Revogado pelo art. 5º da IN SMF 14/2020

Redação anterior (IN 09/2014):

§ 3º A substituição da NFSE com erro nos registros de prestação de serviços declarados deverá ser realizada obrigatoriamente por meio da função de substituição constante do aplicativo de geração de NFSE.

Art. 7º-A. ²⁷ A substituição da NFSE com erro nos registros de prestação de serviços declarados deverá ser realizada obrigatoriamente por meio da função de substituição constante do aplicativo de geração de NFSE.

Art. 8º A NFSE emitida poderá ser consultada e seu arquivo obtido no endereço eletrônico <http://notalegal.portoalegre.rs.gov.br>, da rede mundial de computadores, pelo prazo de 03 (três) meses, contados a partir da data da sua geração.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo acima estipulado e até o limite de 05 (cinco) anos, a consulta e a obtenção do arquivo de NFSE emitida poderá ser realizada por solicitação do interessado, procedida por meio de processo administrativo, no qual, uma vez deferido, será o arquivo requerido disponibilizado pelo período de 30 (trinta) dias corridos através da gravação em mídia eletrônica fornecida pelo requerente.

Art. 9º ²⁸ (REVOGADO)

Redação anterior (IN 09/2014):

Art. 9º Os documentos fiscais cuja impressão gráfica foi autorizada pela Administração Tributária Municipal a empresas credenciadas a emitir NFSE continuam com o prazo de validade estabelecido no art. 190 do Decreto nº 15.416/2006, contados da data da expedição da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, e poderão ser emitidos na excepcional contingência de indisponibilidade ou inacessibilidade dos serviços de geração da NFSE.

Art. 10. As NFSE não poderão substituir as notas fiscais de serviço impressas graficamente com autorização concedida, nos termos da legislação tributária Municipal, cuja emissão foi cancelada pelo prestador.

Art. 11. O ISSQN incidente sobre os serviços objeto de NFSE deverá ser recolhido mediante guia de recolhimento gerada após a transmissão de declaração eletrônica mensal do ISSQN através do software ISSQNDEC, na escrituração específica “NFSE Nota Fiscal Eletrônica”, disponível e obtida no endereço eletrônico <http://notalegal.portoalegre.rs.gov.br>, da rede mundial de computadores.

Parágrafo único. As guias de recolhimento de que trata este artigo serão geradas para o recolhimento integral do imposto devido pelos serviços constantes em uma ou mais NFSE emitidas.

Art. 11-A. ²⁹ As informações prestadas pelo sujeito passivo na NFSE constituem declaração espontânea e instrumento hábil e suficiente para a exigência do imposto que não tenha sido recolhido, conforme disposto no § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 687, de 2012.

²⁷ Art. 7º-A – Incluído pelo art. 4º da IN SMF 14/2020.

²⁸ Art. 9º – Revogado pelo art. 5º da IN SMF 14/2020.

²⁹ Art. 11-A, *caput* – Incluído pelo art. 1º da IN SMF 05/2016.

§ 1º³⁰ A inscrição em dívida ativa do ISSQN que não tenha sido recolhido, resultante das informações prestadas nas NFSEs, será feita após a consolidação dos valores e o seu envio ao endereço eletrônico cadastrado pelo contribuinte no Sistema da Nota Legal.

§ 2º³¹ O instrumento de consolidação dos valores, juntamente com o Demonstrativo das informações constantes nas NFSE e a guia de pagamento, serão enviados ao endereço eletrônico cadastrado pelo contribuinte no Sistema da Nota Legal, para que o contribuinte pague ou parcele o débito, no prazo de 30 dias.

§ 3º³² A data a ser informada no campo “Data de Notificação” no sistema informatizado de geração do instrumento de consolidação dos valores representa tão somente a data de comunicação ao contribuinte do débito, considerando-se o autolancamento do tributo quando da emissão da nota, nos termos do caput deste artigo.

§ 4º³³ Após o decurso do prazo para pagamento da guia, sem que ocorra o pagamento ou parcelamento correspondente, o débito será inscrito em dívida ativa.

§ 5º³⁴ Sendo necessária a substituição ou o cancelamento de NFSE integrante do Termo, de que decorra alteração no valor do ISS, o contribuinte deverá protocolar recurso administrativo no mesmo prazo previsto no § 2º, juntando documentação comprobatória do alegado.

Art. 12. O modelo de cartaz informativo a ser afixado nos estabelecimentos obrigados à emissão NFSE estará disponível no endereço eletrônico <http://notalegal.portoalegre.rs.gov.br>.

Parágrafo único.³⁵ O cartaz informativo terá uma dimensão mínima de 150 (cento e cinquenta) milímetros de altura por 105 (cento e cinco) milímetros de largura.

Art. 13. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2014

JORGE LUIS TONETTO,
Secretário Municipal de Fazenda.

PUBLICAÇÃO:
Divulgação:13-11-2014
Publicação:14-11-2014

REPUBLICAÇÃO:
Divulgação: 14-11-2014
Publicação: 17-11-2014

ANEXO I – AUTORIZAÇÃO PARA GERAÇÃO DA NFSE a partir de 14/11/2014

ANEXO II – AUTORIZAÇÃO PARA GERAÇÃO DA NFSE a partir de 05/01/2015
(Revogado pela IN SMF 05/2017, com efeitos a partir de 01/02/2018)

³⁰ Art. 11-A, § 1º – Incluído pelo art. 1º da IN SMF 05/2016.

³¹ Art. 11-A, § 2º – Incluído pelo art. 1º da IN SMF 05/2016.

³² Art. 11-A, § 3º – Incluído pelo art. 1º da IN SMF 05/2016.

³³ Art. 11-A, § 4º – Incluído pelo art. 1º da IN SMF 05/2016.

³⁴ Art. 11-A, § 5º – Incluído pelo art. 1º da IN SMF 05/2016.

³⁵ Art. 12, parágrafo único – Incluído pela IN SMF 03/2015.

ANEXO III – AUTORIZAÇÃO PARA GERAÇÃO DA NFSE a partir de 01/02/2015
(Revogado pela IN SMF 05/2017, com efeitos a partir de 01/02/2018)

ANEXO IV – AUTORIZAÇÃO PARA GERAÇÃO DA NFSE a partir de 01/03/2015
(Revogado pela IN SMF 05/2017, com efeitos a partir de 01/02/2018)

ANEXO V – TERMO DE REFERÊNCIA TÉCNICO DA NFSE